

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. PASTOR GIL)

Estabelece normas gerais para regulamentar a oferta do transporte escolar aos estudantes das redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para regulamentar a oferta do transporte escolar aos estudantes das redes públicas de educação básica.

Art. 2º O transporte escolar é dever do Estado e direito dos alunos da educação básica pública, previsto no art. 208, VII, da Constituição Federal, e no art. 4º, VIII, art. 10, VII, art. 11, VI, e no art. 70, VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O transporte escolar deverá observar os princípios da universalidade, gratuidade, continuidade, eficiência, segurança, acessibilidade e dignidade do estudante.

Art. 4º O transporte escolar será assegurado a todos os estudantes das redes públicas de educação básica que dele necessitem em razão de:

I - distância entre a escola e o domicílio incompatível com deslocamento a pé e em segurança;

II – mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A oferta do transporte escolar será obrigatória nas áreas urbanas, rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas, inclusive quando se tratar de localidades de difícil acesso.



Art. 5º O transporte escolar, conforme o caso, será prestado nas seguintes modalidades:

- I – terrestre, por veículos automotores e bicicletas;
- II – aquaviário, por embarcações seguras e adaptadas.

Parágrafo único. Os entes federativos deverão priorizar soluções adequadas à realidade local, com eficiência logística, e garantir a adequação dos veículos às normas de segurança, acessibilidade e conforto, observando que:

I - os veículos escolares e seus condutores deverão atender a todas as exigências previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o disposto em seus arts. 136 a 139.

II - as embarcações escolares e seus condutores deverão atender a todas as exigências e normas da autoridade marítima para embarcações empregadas na navegação interior, aprovadas pela Diretoria de Portos e Costas – DPC, da Marinha do Brasil.

III - os veículos e as embarcações escolares mantidos deverão dispor de itens para o atendimento aos estudantes com deficiência, de acordo com o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º O Poder Público poderá, quando assim recomendarem a eficiência na alocação dos recursos públicos e a adequação logística, garantir o transporte escolar gratuito do estudante mediante a concessão de passe estudantil para utilização no transporte público local, intermunicipal ou interestadual.

Art. 7º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-B. A União, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, ampliará o escopo do PNATE, de modo a beneficiar estudantes residentes em área urbana que necessitem do transporte escolar gratuito, nos termos do regulamento”.



Art. 8º O *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

9º .....

X – assumir o transporte escolar dos alunos do ensino médio da rede federal.

.....” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer normas que assegurem a oferta do transporte escolar gratuito e permanente a todos os estudantes das redes públicas de educação básica.

Apresentam-se critérios e procedimentos que podem orientar a oferta desse serviço de modo adequado e equânime em todo o território nacional, efetivando esse direito dos estudantes para acesso à educação escolar.

É preciso estabelecer, no âmbito desse programa, que, de acordo com norma constitucional, deve ser obrigatoriamente oferecido por todas as instâncias do Poder Público, maior isonomia no que se refere ao local de residência dos estudantes. É preciso assegurar esse direito tanto para o estudante que reside nas áreas urbanas como para aquele que reside no campo, em regiões ribeirinhas e em comunidades indígenas e quilombolas.

A Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, já determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurem o transporte escolar dos estudantes de suas respectivas redes públicas. É também importante que a União atenda aos estudantes de ensino médio da rede federal.

A Lei nº 10.880, de 2004, ao instituir o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, direcionou esse benefício apenas para os estudantes residentes na área rural. Esse atendimento é de fato



imperativo. No entanto, diversas situações de estudantes residentes em áreas urbanas também podem e devem ser contempladas, especialmente aquelas em que grandes distâncias devem ser cobertas por estudantes integrantes de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Por tal razão, propõe-se que o PNATE seja ampliado para atender a esse tipo de necessidade, na forma de regulamento.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA

